

A. I. Nº - 206951.0006/07-6  
AUTUADO - COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA.  
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INERNET - 12/09/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0264-03/08**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, mas as mercadorias estão enquadradas na antecipação tributária, deve ser exigida apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. Autuado não contestou. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos mediante comprovação do pagamento de parte do imposto exigido, o valor originalmente apurado ficou reduzido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis não escrituradas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2007, refere-se à exigência de R\$32.261,72 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$9.186,05, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2005, sendo exigido multa no valor de R\$50,00.

Infração 02: Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Valor do débito: R\$24.672,80.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa de 1% do valor da operação, conforme notas fiscais

coletadas no CFAMT e através de circularização feita junto aos fornecedores do contribuinte, quando foram solicitadas as Notas Fiscais do SINTEGRA. Valor do débito: R\$9.136,05.

Infração 04: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor do débito: R\$7.588,92.

O autuado apresentou impugnação à fl. 772, pedindo a exclusão parcial do débito apurado no presente Auto de Infração, alegando que em relação à infração 02, existem valores que não procedem a exigência do imposto, conforme planilha que elaborou às fls. 772/773, relativamente às Notas Fiscais de números 89714, 97643/44, 97649/50, 97745/46, 97747/48, 98682/83, 97626/27/28, 55244, totalizando R\$6.865,59. O defendantassevera que o julgamento fica ao critério do CONSEF, e tem certeza de que será favorável ao seu pedido, salientando que atua há mais de vinte anos no mercado, gerando uma expressiva arrecadação aos Cofres Estaduais. Informa que acosta à sua impugnação as cópias das notas fiscais mencionadas na sua defesa, para demonstrar o equívoco do levantamento fiscal.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 777/778 dos autos, diz que o autuado reconhece integralmente as infrações 01, 03 e 04 e parcialmente a segunda infração, e já efetuou o recolhimento inicial do parcelamento. Quanto à infração 02, a autuante informa que prevalecem parcialmente as alegações defensivas, no que diz respeito ao ICMS relativo às mercadorias. Entretanto, em relação ao frete, é devido o tributo, tendo em vista que nas Notas Fiscais e nos Conhecimentos de Transporte de fls. 211, 244, 245, 246, 249, 250, 252, 253, 254, 256, 257, 258, 260, 261, 264 e 352 do PAF vem indicando que o destinatário é o responsável pelo pagamento do frete. Reconhece que houve um lapso no levantamento fiscal porque não foi verificado que o valor exigido referente aos documentos citados ultrapassou o ICMS sobre o frete. Assim, para corrigir o equívoco, informa que os cálculos foram refeitos, ficando alterados os valores exigidos, totalizando R\$2.120,17, conforme demonstrativo que elaborou na fl. 778. Salienta que a redução pleiteada pelo defendantese, de R\$6.865,59 fica reduzida para R\$4.745,42. Consequentemente, o valor do imposto exigido neste Auto de Infração fica reduzido de R\$41.447,77 para R\$36.702,35. Finaliza, esclarecendo que considerou parcialmente válidas as alegações defensivas referentes à segunda infração, diante das provas que compõem o presente processo, e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente em razão da redução que afetou a infração 02.

Considerando que a autuante, ao prestar informação fiscal, elaborou nova planilha de cálculo do imposto exigido, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 784) para intimar o autuado, e fazer a entrega da mencionada informação fiscal (fls. 777/778 dos autos), mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, e ser concedido o prazo de 10 (dez) dias para o autuado se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Em atendimento ao solicitado, foi expedida a intimação de fl. 785, assinada por representante legal do autuado, constando que foi anexada a cópia da informação fiscal e o prazo de dez dias para o contribuinte se manifestar, querendo. Decorrido o prazo concedido, o defendantese não se manifestou.

Consta à fl. 780, Extrato SIGAT relativo ao parcelamento de parte do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$34.582,26.

## VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente a segunda infração, tendo informado que solicitou parcelamento do débito apurado nas demais infrações, conforme extrato SIGAT às fls. 780/782 dos autos. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A Infração 02 trata de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da

Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, conforme demonstrativos de fls. 71 a 74 do PAF.

Trata-se de operações com açúcar, mercadoria submetida ao Protocolo ICMS 21/91, que dispõe em sua Cláusula Primeira que fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes. Entretanto, havendo diferença em relação à base de cálculo prevista no Acordo, essa diferença do imposto será paga pelo destinatário localizado neste Estado.

O cálculo do imposto, neste caso deve ser efetuado, com base na fórmula a seguir, o que foi observado no demonstrativo elaborado pela autuante: (Valor da mercadoria + IPI + seguro + frete + outras despesas debitadas ao adquirente + percentual de lucro) x (alíquota interna do Estado de destino) - (ICMS da operação normal no Estado de origem).

Em sua impugnação, o autuado alega que não procede a exigência do imposto em relação às notas fiscais elencadas em sua planilha à fl.773, conforme documentos que comprovam o pagamento do imposto que acompanham os mencionados documentos fiscais de números 89714 (fl. 212), 97643/44 (fls. 244/245 e 247), 97649/50 (fls. 248/251), 97745/46 (fls. 252/255), 97747/48 (fls. 256/259), 98682/83 (fls. 260/263), 97626/27/28 (fls. 299/301), 55244 (fls. 352/353).

Considerando a efetiva comprovação apresentada pelo impugnante, a autuante acatou parcialmente a alegação defensiva, informando que é devido o valor remanescente do tributo em relação aos Conhecimentos de Transporte correspondentes às notas fiscais em questão, tendo em vista que foi informado nas mesmas que o destinatário das mercadorias é o responsável pelo pagamento do frete. Assim, elaborou novos cálculos, corrigindo os valores originalmente calculados no demonstrativo de fl. 72/74, apurando o imposto devido quanto às citadas notas fiscais.

Vale salientar que à fl. 785 do PAF, o autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal e dos novos valores apurados pela autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Acatando os novos valores apurados pela autuante em sua informação fiscal, verifico que o imposto relativo aos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2005, fica alterado conforme quadro abaixo, permanecendo os demais valores apurados nesta infração, tendo em vista que não foram objeto de contestação pelo deficiente. Assim, considerando as alterações efetuadas pela autuante nos citados meses, o total exigido nesta infração fica reduzido para R\$19.927,39, e o débito total do presente Auto de Infração para R\$36.702,36 (R\$27.516,31 relativo a imposto e R\$9.186,05 correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória), valores que apurados na informação fiscal, e que não foram contestados pelo contribuinte.

MÊS/ANO	NOTA FISCAL NÚMERO	VALOR EXIGIDO NA AUTUAÇÃO	VALOR RETIFICADO INF. FISCAL	IMPOSTO A RECOLHER
fev/05	89714	172,26	25,50	
	(A)	(B)	(C)	(A - B + C)
	1.451,35	172,26	25,50	1.304,59
mar/05	40983	41,16	41,16	
	40980/81	26,60	26,60	
	97643/44	1.250,88	265,32	
	97649/50	1.250,87	265,32	
	97745/46	1.250,87	265,32	
	97747/48	1.250,88	265,32	
	98682/83	1.127,41	265,32	
	SOMA	6.198,67	1.394,36	
				1.394,36

mai/05	97626/27/28	468,31	281,40	
	(A)	(B)	( C )	(A - B + C)
<b>TOTAL MAI/05</b>	<b>6.174,79</b>	<b>468,31</b>	<b>281,40</b>	<b>5.987,88</b>
jun/05	55244	119,60	512,17	
	(A)	(B)	( C )	(A - B + C)
<b>TOTAL JUN/05</b>	<b>6.547,13</b>	<b>119,60</b>	<b>512,17</b>	<b>6.939,70</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0006/07-6, lavrado contra **COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.516,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$9.186,05**, previstas no art. 42, incisos XI e XXII da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA